



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/00034		
INTERESSADA	Patrícia Hirota Malaguti Tão (mãe do aluno D.H.M.T.)		
ASSUNTO	Recurso contra Avaliação Final / Deliberação CEE 155/2017		
RELATORA	Cons ^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede		
PARECER CEE	Nº 165/2020	CEB "D"	Aprovado em 06/05/2020 Comunicado ao Pleno em 17/06/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 24/01/2020, foi protocolizado neste Conselho recurso contra resultado de Avaliação Final do 8º Ano do EF do Colégio João XXIII. A recorrente é a Sr^a Patrícia Hirota Malaguti Tão, mãe do Aluno D.H.M.T., nascido em 12/02/2005.

Entre as alegações, solicita-se a aprovação do aluno, em decorrência de suposta falta de oportunidade de realizar a recuperação final. Alega-se que o Interessado tem quadro de investigação de *déficit* de atenção e de aprendizado, conforme relatório médico. Alega ainda que o Colégio, mesmo diante desse quadro, manteve a "reprovação por 0,2 pontos em Espanhol e em Matemática", conforme Boletim abaixo reproduzido:

Componentes Curriculares	NOTAS			Média Final
	1º Trim.	2º Trim.	3º Trim.	
Língua Portuguesa	5,0	4,5	6,0	5,1
Produção de Texto	6,0	4,5	6,0	5,5
Matemática	5,5	6,0	6,0	5,8
Ciências	5,5	5,5	5,0	5,6
Geografia	6,0	6,0	6,0	6,0
História	6,0	5,0	6,0	5,6
Arte	6,5	7,5	6,0	6,6
Líng. Inglesa	6,0	8,0	4,5	6,1
Ed. Física	8,5	9,0	8,5	8,6
Espanhol	5,0	6,0	6,5	5,8

Média regimental 6,0 (seis) para promoção nos componentes curriculares.

A Interessada questiona, dentre outros, os seguintes pontos: - *negligência do Colégio, resultando na falta de conhecimento e acompanhamento por parte da orientação pedagógica com comunicação tardia e, - o não cumprimento da orientação médica para aplicação de provas orais ou então outra opção de avaliação.*

Em resposta aos questionamentos da Recorrente, o Coordenador Pedagógico do Ensino Fundamental II, da escola recorrida, manifestou-se nos termos seguintes (fls. 288):

O Aluno apresentou ao longo de todo o ano letivo baixo rendimento escolar. Diante das dificuldades apresentadas, foi convocado para as atividades de recuperação paralela continua nos componentes curriculares Língua Portuguesa e Matemática, no sentido de criar oportunidades de retomada de conceitos e conteúdos, mas não compareceu a essas atividades ao longo de todo o período em que foi convocado.

A orientação educacional estabeleceu ao longo de todo o ano letivo contatos com a família no sentido de sugerir encaminhamentos e criar novas estratégias de aprendizagem que oportunizassem condições de acompanhamento ao aluno. Por sugestão da orientação Educacional a família buscou uma avaliação técnica de profissionais especializados e, diante dos resultados preliminares apresentados ao Colégio, o aluno passou, no terceiro trimestre a ser submetido a um processo avaliativo diferenciado, realizando provas adaptadas pelos professores, separadamente dos demais alunos e com acompanhamento de profissional que pudesse orientar a feitura das provas e esclarecer possíveis dúvidas.

(...)

No entanto, o aluno não conseguiu superar os 18 pontos e foi considerado reprovado nos componentes curriculares Língua Portuguesa, Produção de Texto, Matemática, Ciências, História e Espanhol. O Regimento Escolar prevê, na seção II, do capítulo III (Da recuperação) que serão submetidos a Recuperação Final do Ensino Fundamental II os alunos que não atingiram o total de 18 pontos em até 4 disciplinas. Como o aluno não atingiu o resultado em 6 componentes curriculares e diante da avaliação das dificuldades apresentadas pelo aluno ao longo do ano letivo e da existência de defasagens, o Conselho de Classe, que se reuniu em 9 de dezembro de 2019, decidiu unanimemente pela reprovação do aluno.

Encaminhados os Autos à apreciação da DER Centro Sul, a Dirigente Regional de Ensino, em 02/01/2020, designou Comissão de Supervisores de Ensino, para análise e elaboração de relatório sobre a solicitação em tela, nos termos da Deliberação CEE 155/2017.

A Comissão de Supervisores de Ensino conclui seu relatório afirmando que:

1 - Houve o cumprimento dos fundamentos da Deliberação CEE nº 155/2017, referentes aos artigos 1º, II; 2º; e 6º.

2 - Houve o cumprimento do Regimento Escolar nos artigos 21, 53, Incisos I, II e III; 57; 59; 84 e 86.

Ressaltamos que de acordo com artigo 90 Inciso III - letra "a", do Regimento Escolar - Ensino Fundamental - a partir do 3º ano o aluno terá direito à recuperação final em até 4(quatro) disciplinas.

O aluno D. H. M. T. ultrapassou o limite estabelecido e dessa forma, não teve direito à Recuperação Final.

3 - Não há evidências de que a escola tenha praticado atitudes irregulares ou discriminatórias contra o aluno.

4 - Não foi apresentado fato novo relevante a considerar.

Em Despacho, datado de 10/01/2020, a Dirigente Regional de Ensino, à vista do que consta do expediente e do exposto pela Comissão de Supervisores, ratifica a decisão de manter o aluno retido na 8ª série do Ensino Fundamental do Colégio João XXIII, no ano de 2019, visto que a Comissão, em seu relatório não constatou descumprimento das Normas Regimentais no processo de retenção ou a existência de atitudes discriminatórias contra o aluno.

Entre outros documentos, instruem a solicitação em tela: pedido de recurso do responsável encaminhado à Diretoria de Ensino; Regimento Escolar (Parcial); planejamentos trimestrais de todos os componentes curriculares em que o aluno ficou de recuperação; Propostas de Recuperação de todos os componentes curriculares em que o aluno não atingiu a média em cada trimestre; Histórico Escolar; Diários de Classe, 1º, 2º e 3º trimestres; Ata do Conselho de Classe do 3º trimestre; Relatório da Coordenação respondendo ao pedido de recurso dos responsáveis; pedido de reconsideração apresentado pelo responsável ao Colégio; Resposta do Conselho de Classe e Declaração da situação de matrícula.

Consta, ainda, nos Autos a Declaração de situação de matrícula (fls. 300), datada de 26/12/2019, afirmando que o aluno não se encontrava matriculado para o ano de 2020. Entretanto, em 31/01/2020, o Colégio enviou e-mail (fls. 611) esclarecendo que o aluno encontra-se regularmente matriculado no 8º ano 2020. (gg.nn)

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE-155/2017, dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica e disciplina a situação de recurso dos resultados finais. Para análise do recurso especial por este Conselho, será considerado, de acordo com o § 4º, os seguintes aspectos:

I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB nº 7/2010;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – a apresentação de fato novo.

A partir dos marcos referenciais contidos na Deliberação CEE 155/2017, destaca-se:

1 – O Regimento Escolar foi apensado parcialmente ao expediente (somente a partir do Título VI - Do Processo de Avaliação, art. 79).

Nele consta em seu artigo 86: o aluno que não apresentar progresso em relação a determinado objetivo poderá ser convocado para aulas ou atividades de recuperação, sob a orientação do professor.

No artigo 88 apresenta-se a **escala** de avaliação que é de **0 (zero) a 10 (dez), graduada em 0,5 ponto** e com média mínima de 6.0. Consta também o mínimo de **18 pontos** anual para **aprovação**, sendo

peso 1 para cada trimestre. Para recuperação final, por sua vez, considerará como **média final** a média aritmética dos 3 trimestres mais a nota da recuperação, dividida por dois.

O artigo 90 diz que a recuperação será de forma contínua, paralela e final. Sendo que esta última será ofertada para alunos com desempenho insatisfatório em até 4 disciplinas, no ensino fundamental.

No artigo 91 aponta-se **o limite 6,0 (seis) como nota de recuperação para substituição da média trimestral.**

2 - Com relação ao conteúdo formal do Regimento Escolar, alerta-se que o mesmo traz, como limite, a nota seis, para substituição de média trimestral. Essa limitação penaliza o aluno que se esforça e sana suas dúvidas, recuperando os objetivos delineados para o período. Entendemos que essa medida contraria os preceitos estabelecidos na Del. CEE 155/2017, caracterizando uma discriminação dos alunos que necessitam de recuperação.

3 - Não foi encontrado lançamentos nos diários de classe de avaliações/notas referentes ao processo de recuperação, tampouco menção às estratégias diversificadas para atendimento dos alunos com desempenho insatisfatório, ao longo do ano letivo.

4 - Ainda nos diários de classe observou a utilização de escala de avaliação fracionada em décimos, contrariando o citado no regimento que prevê uma graduação de 0,5 pontos.

5 - Para a composição das médias trimestrais constatamos movimentos de aproximação a partir de escala graduada em decimal. Ex: Espanhol - $1 - 7,0 + 4,70 + 5,50 =$ média 6,0 / $15 - 4,20 + 3,0 + 4,10 =$ média 6,0 (p. 172); História - $6 - 6,0 + 4,0 + 3,8 =$ média 6,0 (p. 176); Ciências - $14 - 7,30 + 5,10 + 3,8 =$ média 6,0 (p. 183); matemática $14 -$ média 6,0 (p. 189); Produção de Textos - $23 - 5,0 + 6,3 + 6,0 =$ média 6,0 (195); Língua Portuguesa - $24 - 2,9 + 5,0 + 5,8 =$ média 6,0 / $25 - 2,5 + 6,0 + 4,20 =$ média 4,0 (p. 203); e assim sucessivamente em outros trimestres. Essas aproximações acontecem algumas vezes para mais e em outros casos para menos. Dessa forma a precisão “numérica” para a indicação da média final com vistas ao direito de recuperação final é variável quando confrontada com os 18 pontos. Esse fator gera ruídos na comunicação entre escola e família e na compreensão da nota necessária para aprovação. Essa confusão é observada quando a Interessada afirma que o aluno ficou retido por 0,2 em duas disciplinas.

6 - No último trimestre o aluno obteve: Língua Portuguesa - 6,0; Produção de textos -6,0; Matemática 6,0; Ciências - 6,0; História 6,0; Espanhol - 6,5. Segundo a própria escola *“no último trimestre o aluno realizou as avaliações em sala com um menor número de alunos, onde era possível pedir auxílio ao aplicador e ter tempo extra para fazer as provas com tranquilidade. Foi ressaltado que D. não fez uso do tempo extra.”* (fls. 531). Como percebido, a mudança de procedimento da escola gerou um melhor desempenho do aluno em suas avaliações, (ainda que essa situação não tenha atendido plenamente o recomendado pelo especialista que acompanha o aluno). Mas, apesar desses resultados, contraditoriamente, a escola aponta em suas informações à DER que *“de um modo geral o aluno não atingiu resultados satisfatórios”* (fls. 531), denotando um desconhecimento da situação.

Outra informação contraditória é a de afirmar que foram realizadas atividades de recuperação trimestral. Entretanto, o aluno não participou de todas. A equipe de supervisão elenca:

1º trimestre - de 8 disciplinas recuperou 4;

2º trimestre - de 7 disciplinas recuperou em 4;

3º trimestre - de 7 disciplinas recuperou em 6, ficando apenas em Inglês. (fls. 532 - Relatório Supervisão).

Nos cabe perguntar: como um aluno não participaria de atividades de recuperação contínua ou paralela no ensino fundamental? Como participaria de algumas e de outras não? Já que não participou, como afirmar que ele não recuperou o desempenho em todas as disciplinas?

Como se percebe, há inconsistências quando verificado o conjunto de documentos que compõe o processo.

Ainda com relação a recuperação, algumas provas/avaliações foram juntadas, mas estranhamente não batem com os registros no diário de classe. Ex. D.H.M.T. ficou com média 6,0 no segundo Trim. em matemática (fls. 230), mas na prova de recuperação juntada o aluno consta com 6,8 (fls. 375). Essa diferença influenciaria diretamente o resultado final no direito a realização da recuperação final. Reitera-se que os diários de classe não possuem um registro de recuperação.

7 - Um outro ponto a ser destacado é a ausência de assinatura pela autoridade competente nos documentos escolares. Não se encontra a assinatura da Diretora de Escola no Histórico Escolar, nem na Ata do Conselho do 3º Trimestre, muito menos nos documentos que tramitaram ao longo do processo. Os diários de classe também não apresentam assinatura dos professores. Os documentos aparecem assinados pelo Coordenador Pedagógico, Sr. Caio de Souza Gomes.

8 – Os planos de ensino juntados mencionam a recuperação, entretanto, sem especificar estratégias próprias para o atendimento dos alunos com dificuldades. Deixam indícios apenas de aplicação de outra prova com os respectivos valores para os alunos de recuperação.

9 – Por fim, destaca-se que não foi encontrado no processo nenhum registro que retrate a comunicação da escola com a família; nem a ciência da família com relação ao processo de ensino e aprendizagem do filho.

Diante das observações mencionadas, entende esta Relatora, ao contrário do apontado pela DER Centro Sul, haver inconsistências no Regimento Escolar e em sua execução, fatos estes não apontados pela Supervisão. Oportunidades diversificadas de recuperação não foram constadas, tampouco registros que denotem a devida oferta desta ao aluno em questão.

Considerando os dias letivos transcorridos neste início de ano, mas atenta a interrupção desses com a atual crise da pandemia da COVID-19 e também considerando a importância da recuperação com estratégias diferenciadas para a garantia do efetivo processo de ensino e de aprendizagem, entende esta Relatora que as dificuldades do aluno D. deverão ser trabalhadas, com plano de atendimento pedagógico individualizado, ao longo de 2020, no 9º Ano. Ressalta-se ainda a importância do acompanhamento da turma para o desenvolvimento social e cognitivo do aluno, com alunos da mesma faixa etária e constantes desafios. Ao final desta etapa conclusiva do Ensino Fundamental, um parecer será emitido pela Escola, com relação a aquisição das habilidades e competências necessárias à continuidade de estudos no Ensino Médio. Desta forma, família, aluno e escola, sob o devido acompanhamento da Diretoria de Ensino, adequar-se-ão ao longo de 2020 para os ajustes necessários ao processo de ensino e de aprendizagem, adequada promoção da recuperação com vistas à continuidade de estudos.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos da Deliberação CEE 155/2017 e deste Parecer, defere-se o pedido da Interessada, devendo o aluno D.H.M.T., nascido em 12/02/2005, cursar o 9º Ano do Ensino Fundamental.

2.2 Caberá ao Colégio João XXIII elaborar plano individualizado de atendimento ao aluno, diversificando o processo de ensino e de aprendizagem, a fim de atender as especificidades do educando.

2.3 Caberá à família acompanhar o processo de aprendizagem de seu filho e estreitar a comunicação com o Colégio favorecendo, dessa forma, o atendimento das especificidades do menor D.H.M.T.

2.4 A DER Centro Sul deverá encaminhar os devidos ajustes no Regimento Escolar do Colégio João XXIII e atentar para as orientações contidas na Deliberação CEE 155/2017, a serem expressas nos documentos escolares e no acompanhamento do processo de avaliação do rendimento escolar.

2.5 Encaminhe-se cópia deste Parecer à Interessada, à DER Centro Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 27 de março de 2020.

a) Rosângela Ap. Ferini Vargas Chede
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Junior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Mauro de Salles Aguiar e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Os Conselheiros Cláudio Kassab, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior e Mauro de Salles Aguiar, votaram contrariamente.

Reunião por Videoconferência, em 06 de maio de 2020.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto da Relatora.

Reunião por Videoconferência, em 17 de junho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente